



## PARECER JURÍDICO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025/FME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7004-2/2025-FME.

**OBJETO: FORMAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, OBJETIVANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SE FOR O CASO), EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DE MOZ.**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PREFEITURA**

**BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2024, E PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 123/2006 E Nº 147/2014 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.**

### **DO RELATÓRIO**

O presente processo de análise, trata de solicitação exarada pela **Sra. DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA**, Agente de Contratação/Setor de Licitação, para análise e emissão de Parecer Jurídico para análise da faze interna do pregão eletrônico em comento, visando à *“formação de sistema de registro de preços – srp, objetivando futuras e eventuais contratações para o fornecimento de equipamento de informática e prestação de serviços e manutenção preventiva e corretiva (se for o caso), em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Porto de Moz”*.

Pelo exposto resta consignar que o processo está instruído com a documentação abaixo explicitada:

- a) Documento de Oficialização de Demanda – DOD – O qual reconhece a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, grau de prioridade, dotação orçamentária, fonte de recurso, evidenciando a necessidade da contratação;
- b) Despacho ao Setor Compras, solicitando que proceda a pesquisa de preços;
- c) Despacho do setor de compras em atendimento à solicitação de pesquisa de preços, anexando a cotação e o mapa comparativo, bem como apresentando a Justificativa e a fundamentação que embasaram o presente levantamento de orçamento estimado;
- d) Proposta de preços;
- e) Formulário padrão da pesquisa de mercado;
- f) Apresentação de proposta;



- g) Pedido de confirmação de disponibilidade orçamentária;
- h) Confirmação de disponibilidade orçamentária;
- i) Estudo Técnico Preliminar – ETP
- j) Termo de designação de fiscal de contrato;
- k) Termo de Referência;
- l) Declaração de Adequação orçamentária e Financeira;
- m) Termo de Autorização;
- n) Termo de abertura de processo administrativo de licitação;
- o) Minuta do Edital, Contrato e anexos;

É o que se tem para emitir o **RELATÓRIO**.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos (pesquisa de preços), para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto



sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Isso porque, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

## **DOS ELEMENTOS QUE DEVEM COMPOR A FASE PREPARATORIA.**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece quais são os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação conforme segue:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*



*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Em análise aos documentos constantes dos autos constata-se a planilha de preços constantes no Termo de Referência, dotação orçamentária, os demais procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados como por exemplo do Documento de Oficialização de Demanda - DOD, Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Minuta de Edital e Minuta de Contrato. Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram instruídos, atendendo parcialmente as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, conforme dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

*I - pregão; (...)*

Desta forma, destaca-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Sendo assim a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que conforme a justificativa apresentada: “FORMAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, OBJETIVANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SE FOR O CASO), EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DE MOZ”, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação/Prefeitura de Porto de Moz, nos termos e condições Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, constantes também no Edital e seus anexos.



Ao dar continuidade a análise registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (grifos nossos).*

## **DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE DEMANDA**

Da análise do Documento da Oficialização da Demanda - DOD, percebe-se que foram previstos os conteúdos conforme regulamento municipal, em destaque encontram-se nos autos a justificativa da necessidade da contratação, estando a mesma presente no Estudo Técnico Preliminar - ETP, o nome da área requisitante com a identificação do responsável, fonte de recurso, local de entrega e prazo de validade estimada em 12 meses a partir da data de assinatura do contrato.

No caso verifica-se que foi juntada a solicitação de demanda e que a mesma contém os elementos elencados acima.

## **DA ANÁLISE DO ESTUDO TECNICO PRELIMINAR**

Da análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP, percebe-se que foram previstos os conteúdos conforme regulamento do Decreto Municipal nº012/2014, em seu art. 25, dentre os quais são obrigatórios:

**Art. 25** - *O estudo técnico preliminar deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:*

*I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;*

*II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e*

*III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.*

*Parágrafo único - A observância das soluções já utilizadas anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolva o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares;*



Percebe-se que o estudo técnico preliminar contém, os elementos necessários conforme a previsão legal supracitada acima, fazendo detalhamento das informações referentes a quantidades, local, e valor unitário.

## **DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O Termo de Referência – TR, deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, dos memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária em observância ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Evidencia-se que não juntou-se aos autos nenhuma pesquisa de preços nos sistemas oficiais de pesquisa para melhor embasar o memorial de cálculos, objetivando-se uma maior competição no certame, tendo-se por base pesquisa no mercado regional na forma da IN SEGES Nº 65/2021, em seu art. 5º, inciso IV.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou parcialmente as exigências contidas nos normativos acima citados.

## **MINUTA DO EDITAL**

Conforme já exposto, a elaboração da minuta do Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna do procedimento licitatório, no caso em análise o mesmo foi submetido a análise jurídica contendo anexos, quais sejam: Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial, Minutas de Ata de Registro de Preços e do Contrato, dentre outros.

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*



A presente minuta de Edital identificou-se: a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço); o objeto da licitação; órgão demandante; credenciamento; participação; apresentação da proposta; abertura da sessão; classificação e formulação de lances; habilitação; recurso, abertura da sessão pública, adjudicação, homologação, ata de registro de preços, instrumento contratual, reajuste, sanções, esclarecimentos e impugnações ao edital e disposições finais.

Observa-se, no entanto a ausência de algumas condições e que deverão ser elencadas em seu contesto para uma maior clareza, sendo: **às obrigações do contratante/contratado e as condições de pagamento.**

Do exposto e suprida tais recomendações, encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, na forma do art. 25 da Lei nº 14.133/21.

## **DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Neste ponto, a minuta do contrato consagra as determinações de lei, sendo: **objeto e sua vinculação do edital, fundamentação legal, encargo, obrigações e responsabilidade da contratada, obrigações da contratante, vigência, rescisão, infrações administrativas, valor e pagamento, reajuste, dotação orçamentária, reajuste, extinção contratual, casos omissos, alteração contratual, foro, base legal e formalidades.** Assim, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*



XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste ponto de análise, constatou-se que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

## **DA CONCLUSÃO**

Após análise de toda a fase preparatória do certame na modalidade Pregão Eletrônico de nº 7004-2/2025-FME, vislumbramos a necessidade das seguintes recomendações: realização de pesquisa de preços nos sistemas oficiais; inclusão nos itens do edital das obrigações do contratante e da contratado e as condições de pagamento dos serviços/bens contratados.

Obedecidas tais recomendações, opino pela aprovação das redações da referida fase, dando-se prosseguimento no feito para realização do certame.

É o Parecer, à consideração superior.

Porto de Moz/PA, 14 de maio de 2025.

---

**José Orlando S. Alencar**  
**OAB/PA Nº 8.945**